



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 704, DE 2022

Urgência para o PDL 371/2022, nos termos dos arts. 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal.,

**AUTORIA:** Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Líder do Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL Lasier Martins (PODEMOS/RS), Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda Roberto Rocha (PTB/MA), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos arts. 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PDL 371/2022, que “susta os efeitos da Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de decreto legislativo em análise busca garantir o cumprimento das normas constitucionais sustando os efeitos da Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A proposição está acompanhada de justificação que demonstra de forma clara a necessidade de sua aprovação com urgência. Nesta linha é o requerimento que apresentamos.

As disposições constantes dos arts. 2º, caput e §§ 1º e 2º; 3º, caput, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução 23.714, de 20.10.2022 do TSE ferem frontalmente os direitos assegurados pela nossa Constituição Federal, formulando um processo de censura prévia, seja sobre veículos de comunicação, seja na opinião de cidadãos que buscam se expressar através de suas redes de contato, em especial as digitais.

O Art. 220, da CF garante a liberdade de manifestação e veda toda e qualquer forma de censura prévia. Segue *in verbis*:

SF/22434.88532-80 (LexEdit)

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

*§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

Observa-se que a censura prévia é uma vedação constitucional, formalmente e materialmente condenáveis, pode ter o condão de influenciar na sociedade de uma forma tão prejudicial quanto as chamadas mensagens “fakenews”.

Sabemos que o desafio informacional em um mundo de comunicação dinâmica, via redes digitais, é enorme, a propagação da informação tem caráter exponencial, aliás em uma analogia matemática poderíamos afirmar que as informações, independentemente do seu teor, navegam em progressão geométrica enquanto as instituições, de todos os Poderes, buscam entender esta dinâmica e combater possíveis condutas ilegais em progressão aritmética. Essa conta não fecha.

Em momentos eleitorais temos aflorado na sociedade as discussões políticas, saldo positivo de uma sociedade democrática em construção, dentro de cada livre manifestação, de um lado ou do outro, são geradas propostas de políticas públicas para que nossa sociedade avance no estado de bem estar social, que destas discordâncias, do natural dissenso, consigamos nós, representantes eleitos pela democracia semidireta administrar tal dissenso e deles construirmos uma política de consenso para nossa Nação.



SF/22434.88532-80 (LexEdit)

Há inúmeros exemplos de reportagens veiculadas recentemente que dão conta da escalada desta violência institucional que estamos vivendo no país. Centenas de veículos de imprensa, nacionais e internacionais, noticiaram tais informações, porém aqui, a título de exemplificação apenas, vamos deixar registrado a repercussão internacional destas ações no conceituado jornal norte americano New York Times, que questionando a mencionada resolução 23.714/2022 do TSE crava em sua manchete:

**- “Um homem pode agora decidir o que pode ser dito online no Brasil”**

<https://www.nytimes.com/2022/10/21/world/americas/brazil-online-content-misinformation.html?searchResultPosition=1>

Os meios importam. Defender o direito de o cidadão expressar sua opinião é uma garantia constitucional, vedado o anonimato, como a norma preceitua, possibilitando, se for o caso, a posteriori, que todo indivíduo que se sinta prejudicado por eventual abuso ao sagrado direito à livre manifestação de pensamento possa ser questionado legalmente, com sanções expressas na lei, garantida a ampla defesa, o contraditório e a coisa julgada. Essas são as regras.

Por falar em regras, assim como os meios, elas importam. Ao inovar no ordenamento jurídico por resolução, com disposições não previstas por nós legisladores, o Poder Judiciário atua como legislador positivo, ferindo a garantia ao devido processo legislativo de constituição das leis, outro mandamento constitucional.

A usurpação de competência legislativa, função típica do Poder Legislativo, afronta não só a harmonia e independência dos Poderes constituídos, mas também a própria separação dos Poderes, tendo assim o condão de infringir algo ainda mais precioso em nosso ordenamento jurídico, as cláusulas pétreas de nossa Constituição.

Ademais, a resolução também está em desarmonia com as próprias normas do TSE. A súmula nº 18 do TSE estipula a ilegitimidade para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997. Logo, se não é possível a imposição de multa por desobediência da Lei, tão pouco é possível a imposição de multa por descumprimento de resolução. Contudo, a própria resolução em seu §1º do art. 6º estipula multa gerando um contrassenso.

SF/22434.88552-80 (LexEdit)

Por fim, registra-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a Resolução em análise que amplia os poderes do TSE, cabendo a esta casa cumprir com o seu papel sustando os efeitos da Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Diante da importância deste requerimento de urgência, contamos com apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2022.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**

Nome do Senador	Assinatura

Requeremos, nos termos dos arts. 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PDL 371/2022, que “susta os efeitos da Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Nome do Senador	Assinatura

